



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA TST-SAÚDE**

**ATO DELIBERATIVO Nº 41, DE 2 DE MAIO DE 2012**

Estabelece limite de valor para dispensa de cobrança de créditos a favor do TST-Saúde em virtude do desligamento de servidor do Tribunal Superior do Trabalho.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA TST-SAÚDE** no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 60 do Regulamento do Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Superior do Trabalho, aprovado pelo ATO DELIBERATIVO Nº 12, de 30 de abril de 2009,

Considerando o decidido na Reunião do Conselho Deliberativo do dia 23 de abril de 2012;

Considerando os princípios da eficiência e da economicidade, a necessidade de otimizar os procedimentos referentes ao desligamento de servidores deste Tribunal, bem como o custo administrativo dos procedimentos de cobrança de créditos a favor do TST-Saúde;

Considerando o valor para fins de recolhimento de receitas e demais valores à Conta Única do Tesouro Nacional estabelecido pelo art. 5º da Instrução Normativa STN n.º 2, de 22/5/2009,

**RESOLVE:**

Art. 1º É fixado o valor mínimo de R\$ 50,00 para cobrança de créditos do TST-Saúde, que poderá ser revisto a critério do Conselho Deliberativo a qualquer tempo, de servidor beneficiário do Programa que tenha interrompido o vínculo com o Tribunal.

§ 1º O valor não recolhido será registrado de forma individualizada em controle próprio, podendo ser somado a novos débitos que sejam faturados pelos prestadores de serviços ou conveniados do TST-Saúde.

§ 2º Caso a soma dos débitos ultrapassar o valor fixado no caput deste artigo, a cobrança dos valores devidos será realizada.

§ 3º A Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal deverá efetuar a compensação de valores devidos ao TST-Saúde, independentemente do montante do débito, quando houver a apuração de crédito em favor do ex-servidor.

Art. 2º A apuração do custo do procedimento de cobrança de créditos, para fins de revisão do valor fixado neste Ato, compete à Divisão de Saúde Complementar – DISC.

Parágrafo único. O relatório com a apuração de que trata este artigo será submetido à avaliação do Conselho Deliberativo do TST-SAÚDE para inclusão na pauta da primeira reunião ordinária do exercício.

Art. 3º O fundo próprio do TST-Saúde arcará com o ônus decorrente deste Ato, que será contabilizado em conta específica para efeito de acompanhamento e avaliação.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**